JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.290.05-68

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. PRODAM. Operação de "Seguro de Vida em Grupo". Ausência de aditamento para redução de taxa de administração e de pesquisa prévia. Publicação extemporânea do ajuste. Dec. Fed. 5.172/04; art. 4º, Dec.44.279/03; art. 26, Lei 13.278/02. Justificativas da Origem aceitas. Falhas relevadas. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a licitação na modalidade Pregão 12.003/03, o Contrato CO 05.01/04 e os Termos de Aditamento CO/TA-01.10/04, CO/TA-03.01/05 e CO/TA-06.03/05.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. - Prodam-SP que realize pesquisa de preços antes da formalização de prorrogações contratuais, nos termos da lei, sob pena de responsabilização dos agentes.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a análise do Pregão nº 12.003/03 e do Contrato nº CO 05.01/04, dele decorrente, celebrado entre a Companhia de

Processamento de Dados do Município de São Paulo (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP) e Santos Seguradora S/A, tendo por objeto a operação de seguro de vida em grupo para atendimento aos empregados, diretores e estagiários da contratante.

Os aditamentos, de nºs CO/TA 01.10/04, CO/TA 03.01/05 e CO/TA 06.03/05, visaram, respectivamente, à redução da taxa de administração paga mensalmente à contratada e, os 2 (dois) últimos, à prorrogação do prazo contratual por 60 (sessenta) dias cada um.

Em primeira manifestação, a Coordenadoria III considerou:

a) regulares o Pregão nº 12.003/03 e o Contrato nº CO 05.01/04;

b) regular, com ressalvas, o CO/TA 01.10/04, por entender não formalizado o aditamento para redução da taxa de administração – de 0,4179 para 0,406183 - decorrente da diminuição da alíquota do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, de 7% (sete por cento) para 4% (quatro por cento), procedida pelo Decreto Federal nº 5.172/04 **(nota 7)**; ainda, por considerar que o referido diploma estabeleceu a nova alíquota a partir de 01/09/04, enquanto que a PRODAM-SP aplicou-a para serviços relativos ao mês de agosto; e, finalmente, em razão da publicação extemporânea do ajuste, em afronta ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 **(nota 8)**;

c) irregulares o CO/TA 03.01/05 e o CO/TA 06.03/05, por infringência ao artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 **(nota 9)**, que determina a repetição de pesquisa de preços para preservar o interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas; e, quanto ao CO/TA 03.01/05, pela publicação extemporânea, afrontando, também, o artigo 26 da Lei nº 13.278/02, já referida.

Determinei, então, a remessa de ofício à PRODAM-SP, para manifestação sobre as impropriedades verificadas.

A empresa esclareceu que:

a) a formalização do CO/TA 01.10/04 se deu em formulário da contratada, o que não induz à irregularidade do aditamento;

b) a PRODAM-SP obedeceu ao disposto no Decreto Federal que reduziu a alíquota do IOF, uma vez que a aplicou para os serviços relativos ao mês de agosto de 2004, mas pagos em setembro do mesmo ano, já na vigência do referido decreto;

c) a publicação em atraso relativa ao aditivo citado na alínea “a” decorreu do fato de não ter havido expediente na PRODAM-SP no período de 28/10 a 02/11/04;

d) a publicação relativa ao CO/TA 03.01/05 ocorreu no prazo fixado, uma vez que foi assinado pela empresa em 28/01 e publicado em 11/02/05;

e) a PRODAM-SP iniciou procedimento licitatório já em 30/12/04, em razão de a contratada não ter interesse em prorrogar o contrato, cuja pesquisa revelou média de preços superior ao praticado pela Santos Seguradora; e

f) quanto ao CO/TA 06.03/05, a taxa de administração foi superior à dos outros Termos Aditivos, tendo em vista o curto período aditado e o desvio de sinistralidade apurado durante a vigência do contrato.

A Coordenadoria III, analisando as justificativas apresentadas, manteve suas conclusões anteriores, exceto quanto à publicação do CO/TA 03.01/05, que foi retificada pelo órgão técnico, considerando-a realizada no prazo legal.

Determinei, então, a intimação dos responsáveis pelas infringências detectadas, para apresentação de defesa, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

As defesas apresentadas, em síntese, repetiram as alegações aduzidas pela PRODAM-SP, todas ressaltando, com relação à pesquisa de mercado, que foi utilizada a referente ao novo Pregão aberto para o mesmo objeto do contrato ora em exame.

O órgão auditor deste Tribunal, entretanto, ratificou suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu turno, ponderou:

a) que a formalização do Termo de Aditamento nº CO/TA 01.10/04, em formulário da seguradora, constitui falha formal, que pode ser relevada;

b) que assiste razão à PRODAM-SP no que concerne à aplicação do disposto no Decreto Federal nº 5.172/04, ao fazer incidir, na fatura a ser paga em setembro, relativa ao prêmio de agosto, nova alíquota do IOF;

c) que a publicação em atraso não tem o condão de invalidar o ajuste, uma vez que, ainda que a destempo, houve a publicação do contrato; e

d) que a pesquisa de preços utilizada na licitação em curso foi também utilizada para os aditamentos contratuais, o que permite sua aceitação.

Opinou, ao final, pelo acolhimento da licitação e de todos os ajustes.

No mesmo sentido, orientaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

O Pregão nº 12.003/03 e o Contrato dele decorrente, de nº CO 05.01/04, não mereceram qualquer reparo dos órgãos deste Tribunal, podendo ser acolhidos.

Quanto ao CO/TA nº 01.10/04, para redução da taxa de administração, apesar de formalizado em formulário próprio da contratada, não porta, a meu ver, vício que leve à decretação de sua irregularidade, tratando-se de mera falha formal, que pode ser relevada.

No que pertine à publicação extemporânea, também constitui impropriedade formal, que não tem o condão de macular o ajuste em sua essência, podendo, por isto, ser relevada.

Em relação à fixação da data de 1º/08/04 para repercussão, no ajuste, da redução de alíquota do IOF, penso como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que não houve irregularidade no procedimento, não só porque a redução da taxa, a partir daquele mês, beneficiou a Administração, mas também porque o pagamento do prêmio do seguro se refere a ocorrências verificadas no mês anterior ao do pagamento, este, porém, concretizado já na vigência do Decreto Federal nº 5172/04, mostrando-se razoável, portanto, que a taxa de administração seja compatível com a cobertura abrangida pela apólice.

Por último, no que concerne à pesquisa de preços, inclino-me a aceitar as razões aduzidas pela contratante.

É que a prorrogação da avença, ocasionada pelo desinteresse da contratada em renovar o ajuste, ocorreu apenas pelo tempo necessário à conclusão do novo procedimento licitatório instaurado, este precedido de pesquisa de mercado, que demonstrou que os preços praticados na avença situavam-se abaixo daqueles.

Isto posto, acolho, por regulares, o Pregão, o Contrato e os Termos de Aditamento.

Determino, porém, à PRODAM-SP que realize pesquisa de preços antes da formalização de prorrogações contratuais, nos termos da lei, sob pena de responsabilização dos agentes.

Notas:

(7) DECRETO Nº 5.172, DE 6 DE AGOSTO DE 2004 – Altera o § 1o do art. 22 do Decreto no 4.494, de 3 de dezembro de 2002, para fixar alíquota de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas hipóteses que menciona.

(8) Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

(9) Art. 4º - A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.